



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4414/2025

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2025.

Processo nº 0471491-77.2012.8.19.0001,
ajuizado por **A. N. D. S. B.**

Em atenção ao Despacho Judicial (fl. 1519), seguem as informações.

Trata-se de Demanda Judicial (fl. 1513), com pleito de **inclusão** do equipamento **cadeira de rodas motorizada**.

Resgata-se que, encontram-se acostados aos autos processuais os PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 2902/2012 (fls. 20 a 22), Nº 3239/2019 (fls. 362 a 367) e Nº 0115/2022 (fls. 953 a 956); emitidos respectivamente em 21 de dezembro de 2012, 03 de outubro de 2019 e 27 de janeiro de 2022; e nos quais foram esclarecidos os aspectos relativos à condição clínica da Autora – **mielomeningocele lombossacra, hidrocefalia com DVP** e bexiga e intestino neurogênicos, à indicação de uso e ao fornecimento, no âmbito do SUS, dos itens pleiteados **cloridrato de lidocaína 2% - gel** (Xilocaina®) e **cloridrato de oxibutinina 1mg/mL** e aos insumos **sonda uretral nº 08, fralda descartável infantil extra G, gaze não estéril, sonda uretral de Nelaton nº 12** e ao equipamento cadeira de rodas em alumínio (Ortobras®).

Posteriormente a elaboração dos pareceres supramencionados, foi apensado novo documento advocatício com pleito de inclusão do equipamento **cadeira de rodas motorizada** (fl. 1513). De acordo com o relatório médico (fls. 1514 e 1515), emitido em 16 de setembro de 2025, em impresso da Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação – Pioneiras Sociais, a Autora com 18 anos de idade, é portadora de **mielomeningocele, hidrocefalia, bexiga e intestinos neurogênicos, déficit intelectual, depressão** e **cadeirante prévia para médias e longas distâncias**. Foi submetida a cirurgia para liberação de medula ancorada em 2022, em função da piora da deambulação. Após o procedimento cirúrgico para liberação medular, retornou o deslocamento com pequenos passos, no entanto necessita de apoio integral e uso de órteses. Tendo benefício do uso de **cadeira de rodas motorizada** com as especificações técnicas prescritas, para maior autonomia e participação nas atividades fora de domicílio.

A **cadeira de rodas** é considerada um meio auxiliar de locomoção pertencente ao arsenal de recursos de tecnologia assistiva. Pode ser utilizada por pessoas que apresentam impossibilidade, temporária ou definitiva, de deslocar-se utilizando os membros inferiores, permitindo sua mobilidade durante a realização das atividades de vida diária e prática. A ideia de suprir essas necessidades possibilitou a criação de diferentes *designs* de cadeiras de rodas que diferem em forma, material, peso, durabilidade e custo¹. A **cadeira de rodas motorizada** é um equipamento que auxilia pessoas que não conseguem utilizar nenhum tipo de cadeira de rodas de propulsão manual. Ela é equipada com um motor elétrico de propulsão, permitindo que estes indivíduos sejam

¹ GALVÃO, C. R. C.; BARROSO, B. I. L.; GRUTT, D. C. A tecnologia assistiva e os cuidados específicos na concessão de cadeiras de rodas no Estado do Rio Grande do Norte. Cadernos de Terapia Ocupacional, São Carlos, v. 21, n. 1, p. 11-8, 2013. Disponível em: <<http://www.cadernosdeterapiacultural.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/725/409>>. Acesso em: 24 out. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

capazes de conduzir sua própria cadeira de rodas e, assim, alcançar um nível significativo de mobilidade, autonomia e independência².

Destaca-se, de acordo com o relatório nº 50 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC)³, que a **cadeira de rodas motorizada** é um equipamento que auxilia pessoas que não conseguem utilizar nenhum tipo de cadeira de rodas de propulsão manual. Ela é equipada com um motor elétrico de propulsão, permitindo que estes indivíduos sejam capazes de conduzir sua própria cadeira de rodas e, assim, alcançar um nível significativo de mobilidade, autonomia e independência. Está indicada somente às pessoas que apresentarem incapacidade de deambulação, ausência de controle de tronco; cognição, audição e visão suficientemente preservadas, condições ambientais favoráveis para o manejo do equipamento, e uma das seguintes condições: diminuição ou ausência de força muscular de membros superiores que impossibilite a propulsão manual; ausência de membros superiores; ou rigidez articular que impeça a realização ativa de propulsão da cadeira de rodas⁷.

Cumpre informar, que em consulta ao documento médico acostado aos Autos (fls. 1514 e 1515), não foram localizadas informações quanto a funcionalidade de membros superiores da Requerente, que inviabilize a propulsão manual da cadeira de rodas. Diante o exposto, este Núcleo fica impossibilitado de inferir a cerca da indicação do equipamento pleiteado cadeira de rodas motorizada.

Portanto, caso persista a necessidade de pronunciamento técnico por este Núcleo, acerca da indicação do equipamento cadeira de rodas motorizada, ora pleiteado, sugere-se de um novo documento médico atualizado, que descreva se a Autora apresenta alguma disfuncionalidade em membros superiores, que impossibilite a propulsão da cadeira de rodas manual, conforme os critérios de elegibilidade definidas pela Conitec.

Quanto a disponibilidade, informa-se que o equipamento **cadeira de rodas motorizada** pleiteado está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: cadeira de rodas motorizada adulto ou infantil, sob o código de procedimento: 07.01.01.022-3.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁴.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Comissão Nacional de incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). Relatório nº 50 - Procedimento cadeira de rodas motorizada na tabela de órteses, próteses e materiais especiais não relacionados ao ato cirúrgico do SUS. Brasília (DF), 2013. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/CadeiradeRodasMotorizada-final.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Comissão Nacional de incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). Relatório nº 50 - Procedimento cadeira de rodas motorizada na tabela de órteses, próteses e materiais especiais não relacionados ao ato cirúrgico do SUS. Brasília (DF), 2013. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/CadeiradeRodasMotorizada-final.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2025.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 24 out. 2025.



A Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, repactua a grade de referência da **Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD)** no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

A dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e **meios auxiliares de locomoção (OPM)**, são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física ou ao CER com serviço de reabilitação física⁵**.

O fluxo administrativo para a obtenção das órteses e dos meios auxiliares de locomoção, no município do Rio de Janeiro, consiste no encaminhamento dos usuários, via Sistema Nacional de Regulação (SISREG), pela unidade básica de saúde de referência⁶, à uma das instituições da **Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro⁷**, a saber: **Associação Brasileira Beneficente de Reabilitação/ABBR ou Instituto Municipal de Reabilitação Oscar Clark**.

Em consulta à plataforma do **SISREG III**, informa-se que não foi localizada a inserção recente da Autora para acesso ao equipamento pleiteado – **cadeira de rodas motorizada**.

É o parecer.

À 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em:

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html>. Acesso em: 24 out. 2025.

⁶ Prefeitura do Rio de Janeiro. Serviços de Reabilitação. Disponível em: <[https://carioca.rio/servicos/atendimento-em-centros-de-reabilitacao/#:~:text=O%20munic%C3%ADpio%20do%20Rio%20de,\(21\)%203460%2D1746,>](https://carioca.rio/servicos/atendimento-em-centros-de-reabilitacao/#:~:text=O%20munic%C3%ADpio%20do%20Rio%20de,(21)%203460%2D1746,>)>. Acesso em: 24 out. 2025.

⁷ Deliberação CIB nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/2075-deliberacao-cib-n-1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 24 out. 2025.